



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721902/2011-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.795 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Embargante NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/01/2006 a 17/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos voltam-se a esclarecer o acórdão embargado, eliminando obscuridades ou contradições, e a integrar a decisão, suprindo as omissões. No caso, não houve a omissão, motivo pelo qual os embargos devem ser rejeitados.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Na origem, o recurso voluntário foi interposto contra decisão da DRJ Florianópolis que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos dos créditos tributários referentes aos Imposto de Importação e IPI, às contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação, acrescidos das cominações legais, multa de ofício agravada e juros de mora, e, ainda, multas de controle administrativo e regulamentar, dos fatos geradores ocorridos no período de competência de janeiro de 2006 a maio de 2007.

Os lançamentos decorreram de subfaturamento dos bens importados, mediante a falsificação de documentos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal nas e-fls. 1.230/1.345.

O acórdão nº 3301-002.060, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, deu provimento parcial ao recurso voluntário, com decisão assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o lançamento efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/01/2006 a 17/05/2007

DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FRAUDE.

No caso de fraude, nas operações de importação de mercadorias, o prazo quinquenal de que a Fazenda Nacional dispõe para constituir o crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído por meio de lançamento de ofício.

MULTAS REGULAMENTARES. INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispõe para a constituição de crédito tributário decorrente de penalidade por infração tributária, na importação de mercadoria, se inicia na data da sua ocorrência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO Correta a imputação de responsabilidade tributária solidária ao sócio administrador por ter agido com infração à legislação tributária, visando reduzir os tributos devidos na importação, mediante fraude e conluio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 12/01/2006 a 17/05/2007

SUBFATURAMENTO. DIFERENÇAS.

Incide imposto sobre as diferenças apuradas entre os preços de importação das mercadorias subfaturadas e os efetivamente praticados, nos termos da legislação tributária vigente.

MULTA ADMINISTRATIVA.

O subfaturamento de mercadorias importadas implica na aplicação de multa administrativa correspondente a 100,0 % das diferenças apuradas em relação aos preços efetivamente praticados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 12/01/2006 a 17/05/2007

SUBFATURAMENTO. DIFERENÇAS.

Incide imposto sobre as diferenças apuradas entre os preços de importação das mercadorias subfaturadas e os efetivamente praticados, nos termos da legislação tributária vigente.

MULTA REGULAMENTAR.

A entrega de mercadoria estrangeira importada de forma fraudulenta para consumo sujeita o importador à multa regulamentar correspondente a 100,0% dos seus valores, nos termos da legislação tributária vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 12/01/2006 a 17/05/2007

BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÃO. ICMS DIFERIDO.

O ICMS, independentemente ser diferido ou não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 12/01/2006 a 17/05/2007

BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÃO. ICMS DIFERIDO. O ICMS, independentemente ser diferido ou não integra a base de cálculo da Cofins Importação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 17/05/2007

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FRAUDE. O subfaturamento na importação de mercadorias, visando à redução dos tributos e impostos a pagar incidentes na operação, por meio de fraude e conluio, implica o agravamento da multa no lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O contribuinte interpôs Embargos de Declaração contra o referido acórdão alegando omissão, porquanto não foram examinadas as suas alegações quanto às divergências das taxas de câmbio utilizadas pela fiscalização e os efeitos do benefício fiscal do ICMS, inclusive conforme planilha anexada ao processo.

Os embargos foram admitidos nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 3276-3278.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Aponta a embargante a omissão na apreciação e julgamento da revisão dos cálculos apresentados quanto à divergência nas taxas de câmbio.

São seus argumentos:

A base de cálculo da multa apresentada pela fiscalização foi constituída: (a) pelo ICMS a 17%, sendo a Embargante beneficiada pelo ICMS de 4%, e (b) taxas de câmbio incorretas.

No julgamento em questão, não foram apreciados os cálculos apresentados pela Embargante e tampouco os documentos que comprovam o benefício de ICMS de 4% (ver documento 7 e 8 da impugnação).

Dessa forma, requer-se a apreciação das planilhas em anexo, que comprovam que a base de cálculo da multa e contribuições apresentadas pela fiscalização foram contaminadas pela aplicação do ICMS em 17% (ao invés de 4%) e taxas de câmbio divergentes às do Banco Central.

Quanto ao ICMS, não houve omissão do acórdão embargado nesse ponto, conforme se observa do seguinte trecho do voto condutor, e-fls. 3049-3055:

II d) base de cálculo do PIS e Cofins

A alegação de erro na base de cálculo do PIS e da Cofins na importação de bens, sob o argumento de que o ICMS foi diferido

e, portanto, deveria ter sido excluído daquela base e, ainda, se considerado deveria ser pela alíquota de 4,0 %, não procede e não tem amparo legal.

A Lei nº 10.865, de 2004, que instituiu essas contribuições sobre a importação de bens e serviços assim dispõe quanto a suas bases de cálculo:

“Art. 7º A base de cálculo será:

Iº valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

[...].

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

[...].”

Ora, segundo este dispositivo legal, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e Cofins, nas importações, independentemente de seu recolhimento ser diferido.

Quanto à alíquota, no percentual de 4,0 %, a recorrente não apresentou qualquer documento comprovando a redução de 17,0 %, que é a alíquota normal aplicada nas importações, para aquele percentual.

O documento 7 – Regime Especial 131/20050 – Diat às fls. 2.283/2.295, visando comprovar a redução da alíquota, ao contrário, nele constam que as operações internas com mercadorias importadas estão sujeitas às alíquotas de 17,0 % e 25,0 % e diferimento parcial de 52,0 % e 29,411 %, respectivamente.

Assim, correta a inclusão do ICMS nas bases de cálculo utilizadas pelo autuante.

Passo ao segundo ponto.

Quanto à taxa de câmbio utilizada pela fiscalização, a planilha de contestação da Recorrente, denominada DOCUMENTO 8, não consta acostada aos autos, ao passo que a fiscalização utilizou a taxa de conversão de câmbio, para fins de cálculo, divulgada por intermédio da tabela específica do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX.

Por conseguinte, não havia sequer elementos para manifestação do acórdão recorrido. Logo, entendo não ter havido omissão.

Processo nº 13971.721902/2011-17
Acórdão n.º **3301-004.795**

S3-C3T1
Fl. 3.285

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração interpostos.

(assinado digitalmente)

Semíramis Oliveira Duro - Relatora